

C.I. 104/2017 – CPL

Data: 23/04/2017

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da fase Propostas Comerciais
Concorrência 002/2017

Impetrante: FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Contrarrazões: Não houve

Anexos: Nenhum

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações decidiu pela classificação de todas as empresas por terem atendido às exigências do Capítulo VI do Edital. Esse resultado foi divulgado em sessão realizada no dia 06 de março de 2017 - folha 198 do Processo desta Concorrência 002/2017 (Processo 99073/2016).

2. Recurso da FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME e Julgamento.

Em recurso impetrado pela **FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, protocolado no dia 13/03/2017 sob o número 2666/2017, e juntado ao processo da Concorrência 002/2017 sob numeração de folha 201, a recorrente alega resumidamente que:

1) As empresas **PHOENIX LOCAÇÃO TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA** e **FM TRANSPORTES LTDA** deveriam ser desclassificadas com fulcro no item 7.2, alínea “f”, do Edital, por apresentarem preços abaixo de 70% do valor orçado pela DESO, o que caracteriza preços inexequíveis, segundo a Lei 8.666/93;

A Comissão de Licitações obedeceu rigorosamente à exigência do Edital no resultado da decisão preliminar, agindo em observância aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O reclamante alega que as empresas **PHOENIX LOCAÇÃO TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA** e **FM TRANSPORTES LTDA** deveriam ser desclassificadas por apresentarem preços inexequíveis, porém argumenta que o critério legal é que os preços sejam abaixo de 70% do preço orçado pelo órgão licitador. Tal afirmação pode ser retirada do §1º, do Art. 48, Inciso II, da lei 8.666/93:

§1º, do Art. 48, Inciso II, da lei 8.666/93: “§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.”

No entanto, é possível destacar dois pontos: primeiro, o cálculo dos 70% deverá ser feito sobre o MENOR dos valores dispostos na alínea “a” e “b”. Para encontrar o valor da alínea “a”, consideremos:

Licitante	Valor Orçado	Acima dos 50% do Orçado pela DESO (R\$539.939,50)
PHOENIX	R\$ 568.662,00	Sim
FM	R\$ 663.370,00	Sim
FRAN	R\$ 755.983,48	Sim
SÓLIDA	R\$ 787.772,42	Sim
GALOTTI	R\$ 960.700,00	Sim
Média	R\$ 747.297,58	
70% da Média	R\$ 523.108,31	

Fica demonstrado claramente que o valor da alínea “a” (Média aritmética dos valores das propostas acima de 50% do valor orçado pela Administração) é menor que o da alínea “b” (valor orçado pela Administração, qual seja, R\$ 1.079.879,10), e nenhuma empresa orçou preço global abaixo dos 70% do valor da alínea “a”.

Por fim, o próprio trecho da Lei explicita que o critério é aplicável para OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA, o que não se aplica ao objeto da presente licitação.

Analisadas as indagações da recorrente, recebo como TEMPESTIVA o recurso da empresa **FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, ao tempo que julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações.

3. Resultado das Propostas Comerciais após Análise dos Recursos

Empresa Classificadas: PHOENIX LOCAÇÃO TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
FM TRANSPORTES LTDA
FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
GALLOTTI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com manutenção do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Concorrência 002/2017 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.

Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - "O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Respeitosamente,


Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 99073/2016.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente